

TC 018.403/2014-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representados: Sr. Francisco Andrade Carreiro, prefeito municipal

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), originária do Acórdão 02029/14, de 13/5/2014, acerca de irregularidades detectadas em inspeção em obras de engenharia realizadas pela Prefeitura Municipal São Bentinho/PB, durante o exercício de 2010, envolvendo recursos federais.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 02029/14, de 13/5/2014, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB apreciou o relatório da inspeção realizada no município de São Bentinho/PB, no período de 30/5 a 3/6/2011, em obras de pavimentação, abastecimento de água e perfuração de poços, reforma e ampliação de diversas escolas e prédios e instalação e perfuração de poços (peça 1, p. 2).

3. A equipe de fiscalização do TCE/PB concluiu pela glosa nos pagamentos das obras com exceção da reforma na Secretaria de Ação Social cuja irregularidade referia-se a ausência de documento (peça 1, p. 4):

3.1. serviços de pavimentação: glosa do valor total pago R\$ 296.841,84, em razão de falta de comprovação dos serviços executados;

3.2. execução de serviços de abastecimento de água e perfuração de poços: glosa de pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 61.800,00, exercício de 2010, e R\$ 48.877,49, exercício de 2008;

3.3. execução de reforma e ampliação de escolas: glosa de pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 31.025,56 e falta de ART de responsabilidade técnica pela execução de serviços.

3.4. reforma da Secretaria de Ação Social: Ausência de ART de responsabilidade técnica pela execução de serviços.

4. O Conselheiro Relator, em seu voto, identificou a concorrência de recursos das esferas federal e municipal na realização das obras de pavimentação em paralelepípedo, respectivamente, R\$ 292.500,00 e R\$ 4.341,84 e na construção de sistema de abastecimento de água e perfuração de poços, respectivamente, R\$ 292.500,00 e R\$ 9.300,00, nas demais as obras de reforma e ampliação de escolas e do prédio da Secretaria de Ação Social verificou apenas a incidência de recursos municipais (peça 1, p. 10).

5. O plenário da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Acórdão 02029/14, de 13/5/2014, após o exame das defesas apresentadas, decidiu julgar irregulares as despesas efetuadas com recursos municipais na obras de pavimentação em paralelepípedos e a execução de

serviços de abastecimento de água e perfuração de poços no município de São Bentinho/PB e imputar o débito correspondente aos responsáveis, ao tempo que determinou a comunicação ao Tribunal de Contas da União e a outros órgãos federais das constatações de irregularidades com recursos federais na execução destas obras (peça 1,p.13).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO (previsto no art. 106 da Resolução 259/2014)

9. De acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, V, VI e VII, da IN/TCU 63/2010:

Art. 1º-----

V. risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

VI. materialidade: volume de recursos envolvidos;

VII. relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo

9.1 Risco: baixo.

9.1.1 Justificativa: em relação ao Convênio 2056/05 (Siafi 556387), as irregularidades identificadas na execução dos recursos, já são objeto de controle desta Corte (Acórdão 2660/2012, TCU-Plenário); em relação Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), a Caixa Econômica Federal aprovou a prestação de contas, após a última medição em 27/4/2010 que avaliou em 100% de execução.

9.2. Materialidade: alta.

9.2.1 Justificativa: o valor dos repasses, R\$ 592.500,00 (Convênio 2056/05 e Contrato de Repasse 230704-68), representou, no exercício de 2010, o equivalente 8,6% do total transferências federais para o município, R\$ 6.816.58791, de acordo com o Portal da Transparência.

9.3. Relevância: alta.

9.3.1. Justificativa: execução de programas de interesse social (pavimentação e abastecimento de água) em município de IDH 0,606, abaixo da média nacional, IDH 0,744, e abaixo da média do estado da Paraíba, IDH 0,65.

EXAME TÉCNICO

10. Em pesquisa no *site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Portal da Transparência e no Siafi, foi possível identificar que os recursos financeiros em tela advieram das seguintes transferências:

10.1. pavimentação em paralelepípedos - Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF, vigência de 11/12/2007 a 11/12/2011, com prazo para

apresentação da prestação de contas até 9/2/2012, no valor de R\$ 292.500,00, em recursos federais e R\$ 8.775,00, de recursos municipais (peça 3, p. 4 a 11, 14 e 15).

-OB802551, de 13/10/2010-R\$ 58.500,00

-OB807131, de 22/10/2010-R\$ 234.000,00

10.2. serviços de abastecimento de água e perfuração de poços - Convênio 2056/05 (Siafi 556387), firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, vigência de 19/12/2005 a 13/01/2011, prazo para prestação de contas até 14/3/2011, no valor de R\$ 300.000,00, em recursos federais e R\$ 9.278,36, em recursos municipais (peça 3, p. 2, 3, 12 a 14 e 28).

-2007OB906542, de 24/5/2007-R\$ 120.000,00

-2007OB908144, de 20/7/2007-R\$120.000,00

-2010OB809488, de 09/9/2010-R\$ 60.000,00

11. No *site* da Caixa Econômica, consta, em relação ao Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), que a obra foi concluída com o percentual 100%, a data da última medição foi em 27/4/2010, a prestação de contas apresentada em 28/6/2012, aprovada em 29/6/2012 e homologada em 13/8/2012 (peça 3, p. 7).

12. Em relação ao Convênio 2056/05 (Siafi 556387), firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, verificou-se nos arquivos desta Corte que o Acórdão 2660/2012, TCU-Plenário (TC 006.670/2012-1) já havia determinado ao concedente, no item 9.1.4, que concluísse e enviasse à Controladoria-Geral da União o respectivo processo de tomada de contas especial da avença já instaurado.

13. No monitoramento do cumprimento da decisão mencionada, a Funasa, encaminhou o Memorando 31/Suest/PB, de 11/3/2014, a esta Corte, no qual comunicou que o município atendeu a sua notificação para a apresentação de documentos, inicialmente, faltantes e que percentual de execução física da obra havia atingido a 71,55% da obra, em contrapartida à transferência de 80% recursos financeiros (peça 3, p. 19 e 26 e peça 46, p. 9, do TC 006.670/2012-1).

CONCLUSÃO

14. O documento constante da peça 1, p. 1, deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

15. As informações coligidas nos arquivos eletrônicos deste Tribunal, em relação ao Convênio 2056/05 (Siafi 556387), indicam que as irregularidades em sua execução já são objeto de controle desta Corte que resultaram em determinação ao órgão concedente e que seu deslinde está sob monitoramento.

16. Em relação ao Contrato de Repasse 230704-68 (Siafi 597702), como já visto, a prestação de contas dos recursos foi aprovada pela CEF em 29/6/2012, não obstante, ante a possibilidade da superveniência de documentos novos e/ou informações advindas do relatório de inspeção promovida pelo TCE/PB que possam vir macular a documentação comprobatória apresentada, propõe-se, preliminarmente, diligência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que envie a cópia do citado documento apreciado no Acórdão AC2 TC 02029/14 da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

17.1. realizar diligência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB para que envie cópia do relatório de inspeção em obras e documentos conexos, realizada no município de São Bentinho, no período de 30/5 a 3/6/2012, referente ao Processo 06490/11, apreciado no Acórdão AC2



TC 02029/14 da 2ª Câmara.

Secex/PB, 2ª DT, em 13/8/2014.

(Assinado eletronicamente)

Salo Garbati Gorenstin
AUFC – Mat. 2576-3